

PA 108415/2025

Assunto: possibilidade legal da extensão do prazo de 180 dias de licença maternidade, conferido às servidoras públicas gestantes, ocupantes de cargo efetivo, com arrimo no artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006, em favor das servidoras públicas ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Direito ao período de 180 dias de licença-maternidade em favor de servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Tema 542 do STF. Reflexos normativos da Lei Federal 11.770/2008 em face do artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006.

PARECER PGM 772/2025

Relatório

Toca este **Setor Funcional da Procuradoria Geral do Município** questionamento promanado da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** acerca da **possibilidade da extensão do período de 180 dias de licença maternidade, com fundamento nas normas decorrentes do artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006**, em favor das servidoras públicas ocupantes de cargo em comissão.

O referido questionamento tem como causa remota requerimento de servidora exercente de cargo em comissão, requerimento este anexado aos presentes autos digitais.

A consulta formulada pela **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas**, exatamente por intermédio da pessoa da **ilustre Secretária Municipal THAISA BOTOGOSKI**, faz alusão ao despacho da **PGM**, veiculado **nos autos do processo administrativo 11900/2016**, despacho aquele que se encontra também juntado nos presentes autos.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

A **licença-maternidade** insere-se no rol de direitos fundamentais, de natureza social, previstos pela *“Constituição Cidadã”* de 1988, topograficamente localizada **no caput do artigo 6º, inciso XVIII**, do Texto Fundamental, a saber:

*“(Omissis) Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à***

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

XVIII - ***licença à gestante***, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”(Os Grifos são Nossos)

Como se vê da normatividade constitucional acima reproduzida, o constituinte de 1988, constatando a importância do tema, resolveu acobertá-lo enquanto direito social, uma vez que as medidas de proteção da maternidade transcendam o direito subjetivo individualizado da trabalhadora gestante, sendo uma preocupação de toda a sociedade exista o resguardo da unidade familiar com a correspondente assistência da criança pelo Estado, **consoante as normas decorrentes dos artigos 226 e 227 da Constituição da República de 1988.**

Levando em conta a importância constitucional da proteção da maternidade para o futuro hígido da saúde e bem-estar das crianças, o legislador ordinário, nas várias esferas do ordenamento jurídico-nacional, veio a implementar e efetivar aquele direito social das trabalhadoras, seja através legislação social estrito senso, seja através da legislação federal, estadual e municipal. Não por outra razão, o legislador local do Município de Araucária veio a regular a **“licença-maternidade”** de maneira estatutária, prevendo-a exatamente **nas normas decorrentes do artigo 107 da Lei Municipal 1703/2006**, a dizer:

“Art. 107. A servidora gestante tem direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, denominada licença maternidade.”

Ou seja, a regulação estatutária do Município de Araucária robusteceu a previsão constitucional da proteção da maternidade, ampliando o tempo de gozo do direito social envolvido, o que implica numa maior efetividade daquele direito fundamental.¹ Nesse contexto, quis o legislador local efetivar a promessa constitucional de maneira mais intensa, redundando em maiores cuidados em favor da gestante e da criança da servidora pública da Administração Pública Municipal, o que é digno de aplausos ao legislador municipal.

Mas o nó górdio do presente questionamento foca-se precisamente em apurar o alcance normativo daquela previsão municipal estatutária, qual seja, a expressão **“servidora gestante”** abarca tão só as servidoras públicas efetivas ou também abarcaria as servidoras públicas exercentes de cargo em comissão? Do ponto de vista de uma interpretação estritamente literal, **o artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006** dá indicativo, em razão de sua literalidade, de que o legislador local não fez distinção entre as modalidades de provimento no cargo público a bem de se acessar o aludido direito constitucional. Ou seja, de posse da interpretação filológica², o mais elementar dos métodos de interpretação, constata-se que o legislador municipal se valeu do vocábulo **“servidora” do artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006** no sentido geral do seu significado normativo, a bem de permitir as várias modalidades de provimento no cargo público, o que

1 Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional. 23ª ed., Manole, Santana de Parnaíba, 2021, p. 138-156.

2 Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil: parte geral. 4ª edição, Editora São Paulo, 2010, São Paulo, p. 94-94.

indubitavelmente abarca o cargo comissionado para efeito da fruição do direito à licença maternidade.

Além da interpretação literal da disposição contida na **Lei Municipal 1.703/2006**, deve-se acrescer a compreensão mais recente originada do **STF (Supremo Tribunal Federal)**, quanto ao direito à licença maternidade, materializada no **Tema 542³**, que fixou a seguinte tese: ***“a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”***

O **Tema 542 da Repercussão Geral originado do RE 842.844**, desta forma, determina judicialmente que não há distinção, para efeito de aplicação do gozo da licença-maternidade, seja o cargo público oriundo de provimento efetivo, seja aquele de provimento em comissão. Nesse contexto, o gozo à licença-maternidade é independente do regime jurídico aplicável e naturalmente a previsão do período de gozo do direito constitucional regulado, ajustado e previsto legalmente pela entidade federativa, é igualmente aplicável às duas modalidades de provimento sem qualquer distinção, **sob pena de quebra de isonomia constitucional no caso ora telado.**

É bem ver que a **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** invoca despacho do **Setor Funcional da PGM**, a título de acenar no sentido da impossibilidade legal à fruição da licença-maternidade em favor das servidoras públicas municipais exercentes de cargo de provimento em comissão. Ocorre que dito despacho **do Setor Funcional da PGM** foi lançado, no recuado **ano de 2016**, quando não havia ainda posição consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal** acerca matéria, ora examinada, e que posteriormente **teve novos contornos interpretativos com a fixação do Tema 542 no ano de 2023.**

Acentue-se, ainda, que, a **Lei Federal 11.770/2008**, exatamente por intermédio **do seu artigo 2º**, autoriza a administração pública, direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade, o que enseja uma normatividade mais intensa a possibilitar que as servidoras públicas do Município de Araucária, exercentes de cargo em comissão, com amparo complementar **nas normas decorrentes do 107 da Lei Municipal 1.704/2006**, possam usufruir na plenitude o prazo de 180 dias, a título de licença-maternidade, mormente porque aí já estaria embutida a prorrogação da licença-maternidade, de maneira automática, prevista, frise-se, naquele **artigo 2º da Lei Federal 11.770/2008.**

Vistas as diretrizes normativas do presente parecer, passa-se à conclusão orientativa.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que **o artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006** não faz distinção, para efeito do gozo do prazo de 180 dias de licença-maternidade, entre as servidoras públicas locais exercentes de cargo público efetivo e aquelas exercentes de cargo público de provimento em comissão.

3 https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/3RE842844Informac807a771oa768sociedadeODSv2_6out_16h55.pdf

Insta observar que, a bem de melhor aperfeiçoamento normativo municipal, seria de bom tom providenciasse o **Executivo Municipal** a produção de **Decreto Normativo⁴ do artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006**, no sentido de que o Município de Araucária aderiu expressamente ao programa de prorrogação da licença-maternidade **constante da Lei Federal 11.770/2008**, ao prever a licença-maternidade com prazo de 180 dias independentemente do regime jurídico aplicável às suas servidoras, sejam aquelas ocupantes de cargo efetivo, seja aquelas ocupantes de cargo em comissão.

A referida regulamentação **do artigo 107 da Lei Municipal 1.703/2006**, faz-se importante a bem de melhor possibilitar, do ponto de vista da segurança jurídica, as correspondentes compensações tributárias junto ao **INSS**, haja vista que as servidoras locais comissionadas (**exclusivamente ocupantes de cargo em comissão**) fiquem vinculadas ao **Regime Geral Previdenciária Social (Lei 8.213/91)**.⁵

À apreciação da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** para decisão no caso concreto, vista a natureza opinativa do presente parecer.

Era o que continha.

Araucária-PR, 25 de julho de 2025.

FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO

Procurador do Município

OAB-PR 32.726

Matrícula 11.820 - PGM

4 Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed., Gen/Editora Método, 2019, Rio de Janeiro, p. 339.

5 José Manuel Melo dos Santos. Manual de Direito do Servidor Público, volume único, Editora JusPodivm, Salvador, 2020, p. 118-133.